

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O art. 41-A prevê que nas relações de consumo envolvendo a prestação de serviços de hotelaria: I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor; II – caso a diária inaugural não possa ter início no horário previamente contratado com o fornecedor, por culpa exclusiva deste, terá o consumidor, à sua escolha, direito ao abatimento proporcional do preço ou direito ao encerramento do período de hospedagem vinte e quatro horas após o horário de ingresso na habitação.

O art. 2º do Projeto de Lei prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado Parecer de minha autoria pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, bem como da Emenda nº 1 – CDR.

A Emenda acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo). O § 4º passa a prever que entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações: I – a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor; II – o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede; e III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do previsto no inciso I deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que houve o descumprimento.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, bem como da Emenda nº 1 – CDR.

O Projeto de Lei está correto ao prever que a diária inaugural cobrada do consumidor não deve ter duração inferior a vinte e duas horas. Atualmente, o consumidor é prejudicado pelos hotéis que fixam o início da diária em determinada hora do dia, sem levar em conta o horário da chegada do consumidor, ou que fixam o final da diária em horário que prejudica a saída do consumidor. É importante destacar que a legislação consumerista deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo de serviços, protegendo-o contra todos os abusos praticados que possam causar prejuízos aos consumidores.

A Emenda nº 1, da CDR, já havia sido reconhecida como um aprimoramento da redação original do Projeto de Lei, por inserir a modificação dentro da Lei Geral do Turismo, tornando a norma mais específica e oferecendo tratamento adequado ao contrato de hospedagem de uma diária ou mais, incluindo o abatimento proporcional do preço e a possibilidade de escolha de horários de entrada e saída do consumidor.

Todavia, estamos apresentando emenda de redação na CTFC com o objetivo específico de corrigir a técnica legislativa para usar expressões do idioma pátrio, substituindo as palavras inglesas “check-in” e “check-out” pelas palavras portuguesas “entrada” e “saída”.

III – VOTO

Ante o exposto, e em atenção à necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, da Emenda nº 1 – CDR, e da Emenda de Redação (CTFC).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9558074254>

EMENDA N° - CTFC (REDAÇÃO)
(ao PL 2645/2019)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 - CDR (Substitutivo) a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art. 23.....
.....

§ 4º.....
.....

II - o contrato de hospedagem para uma diárida deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de entrada e saída do hóspede; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9558074254>